

- Constitui falha no serviço o envio de cobrança de anuidade e encargos referentes a cartão de crédito cancelado.

- Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte.

- Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

- Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o *quantum* arbitrado ser mantido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.025763-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelada: Maria Isaura de Almeida Alexandre - Litisconsorte: Casa Bahia Comercial Ltda. - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A., em face da v. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que julgou procedente o pedido formulado por Maria Isaura de Almeida Alexandre, em "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais", para condená-lo a restituir os valores indevidamente quitados pela autora a título de anuidade e encargos de financiamento, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros moratórios a partir da citação, estabelecendo o cancelamento do cartão de crédito; bem como para determinar a baixa da negativação do nome da requerente e condená-lo ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, atualizado segundo os parâmetros da eg. Corregedoria de Justiça, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, acrescido de juros moratórios legais a partir da citação (art. 406 do CC/02). Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada.

O apelante sustenta, em apertada síntese, que, por ser uma instituição financeira de grande porte, há a

Responsabilidade civil - Cobrança de anuidades e encargos de cartão de crédito cancelado - Obrigação inexistente - Falha no serviço - Inclusão de nome em cadastro restritivo ao crédito - Danos morais - Configuração - Obrigação de indenizar - Parâmetro da fixação - Inteligência - Valores mantidos

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Cobrança de anuidades e encargos de cartão de crédito cancelado. Obrigação inexistente. Falha no serviço. Inclusão de nome em cadastro restritivo ao crédito. Danos morais. Configuração. Obrigação de indenizar existente.

tendência de se considerar que ele deve ser condenado e responsabilizado por qualquer dano que as pessoas físicas ou jurídicas venham a alegar como de sua responsabilidade, independentemente de qualquer tipo de razoabilidade na fixação da condenação, ou, ainda, inexistindo nexo de causalidade entre o dano sofrido e a sua conduta. Afirma a inexistência dos requisitos essenciais à obrigação de ressarcir, contidos no art. 186 do CC/02, acrescentando que a apelada não teve qualquer prejuízo moral, já que não fez prova de suas alegações nos autos. Aduz que o valor da indenização fixada é injusto e excessivo, além de estar fora da realidade dos tribunais brasileiros.

Requer, portanto, a reforma da sentença, e, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às f. 150/160, pugnano a recorrida pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Maria Isaura de Almeida Alexandre ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da Casa Bahia Comercial Ltda. e do Banco Bradesco S.A., alegando, em suma, que, ao efetuar uma compra em uma das lojas da primeira ré, fora convencida a fazer um cartão de crédito junto aos dois requeridos, a fim de auxiliá-la na referida compra. Entretanto, por não possuir limite de crédito em tal cartão, não conseguiu realizar a compra através deste, motivo pelo qual requereu seu imediato cancelamento, efetivando a compra via boleto. Não obstante ter requerido o cancelamento, recebeu as faturas relativas ao aludido cartão, tendo o seu nome sido negativado, em virtude de débito referente ao mesmo.

Requereu, assim, o deferimento de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a rescisão do contrato relativo ao cartão de crédito, a devolução das quantias pagas, bem como a condenação do requerido a lhe indenizar os danos morais sofridos.

A digna Magistrada singular julgou procedentes os pedidos iniciais, consoante a sentença de f. 128/134.

Inconformado com tal *decisum*, o Banco Bradesco S.A. limita-se a afirmar, de forma genérica, a ausência dos requisitos legais para a responsabilização civil, e, de forma eventual, que a indenização fixada é excessiva e desproporcional.

Pois bem.

Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Nesse contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ainda sob a égide do antigo Código, ensinava que do conceito legal da responsabilidade civil - não alterado no novo ordenamento legal, é bom destacar -, extraem-se os seguintes requisitos, *in verbis*:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e, em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário a direito, não teria havido o atentado ao bem jurídico (*Instituições de direito civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 457).

Na hipótese em apreço, relativamente ao primeiro pressuposto, qual seja a conduta antijurídica, o caderno probatório revela que houve clara falha na prestação do serviço ao consumidor, pois a instituição financeira, mesmo depois de cancelado o contrato firmado entre as partes, continuou a enviar a cobrança de anuidade e encargos referentes ao cartão de crédito cancelado, consoante se vê às f. 27/28, débitos estes que geraram a inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em se tratando de relação de consumo, competia ao apelante comprovar que o contrato ainda vigia entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, após regular notificação, a inscrição do nome da apelada nos cadastros restritivos de crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim sendo, com amparo no art. 333, inciso II, do CPC, a alegação da recorrida de que cancelou imediatamente o contrato de cartão de crédito, no momento da compra, deve ser tida como verdadeira. Vale, ainda, consignar que a autora comprovou nos autos que acabou adquirindo o bem via carnê (f. 20/26), o que atesta e justifica o cancelamento do cartão contratado.

Com efeito, considerando-se que o débito em tela se refere a anuidades e encargos de cartão de crédito cancelado, tem-se que se mostra ilegítima a cobrança e a inclusão de nome da apelada no SPC (f. 19), devendo o recorrente arcar com todos os prejuízos advindos de sua conduta.

Noutras palavras, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, diante da inexistência de relação comercial entre as partes, confirma a falha na prestação de serviço e a consequente ilicitude da conduta perpetrada pela parte ré, passível de ensejar reparação moral.

No tocante ao dano moral, consoante o que já é assente em nossa jurisprudência, tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é dispensável a

prova objetiva do dano moral, porquanto ele é presumido. Ou seja, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. Confira-se, *in verbis*:

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicenda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal, esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente (STJ - REsp 994.253/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data do julgamento: 15.05.2008).

Administrativo. Recurso especial. Telefonia. Contrato de prestação de serviços. Dano moral. Inscrição indevida na Serasa. *Quantum*. Revisão. Impossibilidade. Valor exorbitante. Inexistência. Súmula 7/STJ. Dissenso interpretativo não-comprovado. Situações fáticas díspares. Matéria de prova. Inadmissibilidade na esfera do especial. [...] 5. A prova do dano moral causado revela-se na própria negativação do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto no exercício de sua atividade comercial como nas operações de créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes [...] (STJ - REsp 1034434/MA - Relator: Ministro José Delgado - Primeira Turma - Data do julgamento: 06.05.2008).

Lado outro, o nexos de causalidade decorre da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica do réu, não teria ocorrido a ofensa ao bom nome e à credibilidade da autora e, consequentemente, o dano.

Desse modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexos causal entre ambos, resultando no dever de o requerido reparar os danos morais experimentados pela autora.

No que concerne ao valor da indenização fixada pelo Juízo *a quo* no importe de 8.000.00 (oito mil reais), tenho que tal montante deve mantido.

Isso porque, consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e de prevenção.

Sobre o tema, os seguintes arestos:

Administrativo. Processo civil. Prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença criminal. Indenização por danos morais. Redução do *quantum* indenizatório. Possibilidade. [...] 3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa

composição e a redação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade [...] (STF - Recurso Especial nº 1.164.402/MT - Relator: Ministro Castro Meira - DJ de 07.04.2011).

Sustação de protesto *c/c* reparação de dano moral. Protesto Indevido. Duplicata sem lastro. *Factoring*. Responsabilidade solidária. Indenização. *Quantum*. Nada obstante a ausência da empresa *factoring* na construção do título, duplicata, sem o lastro respectivo, aquiescendo, no entanto, como endossatária à letra, sem pesquisar a idoneidade da mesma e de seu emissor, mandando-a a protesto, e, pois, presente a dinâmica causal do dano moral ao protestado, participa da ação e deve arcar, solidariamente, com os prejuízos. O abalo do crédito causado pelo protesto indevido do título, por si só, comprova o dano moral, não havendo necessidade de comprovação dos danos sofridos para ter direito à indenização. O valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou (TJMG - Apelação Cível nº 1.0511.06.008740-6/001 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - DJ de 06.11.2008).

Dessarte, entendo que o valor arbitrado se mostra compatível com o dano moral sofrido, revelando-se condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, além de respeitar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento sem causa da apelada, mas com o objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Merece, portanto, ser integralmente mantida a *v. sentença*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO